

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL MINISTÉRIO DA ECONOMIA INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

RELATÓRIO DE EXAME TÉCNICO

N.º do Pedido: P10705590-0 N.º de Depósito PCT:

Data de Depósito: 07/08/2007

Prioridade Unionista: -

Depositante: Universidade Federal de Minas Gerais (BRMG), FUNDAÇÃO

EZEQUIEL DIAS - FUNED (BRMG)

Inventor: Geraldo de Barros Ribeiro, Henderson Celestino de Almeida, David

Toledo Velarde

Título: "Uso de composição farmacêutica contendo crotoxina para o

tratamento de distonias musculares "

PARECER

Em parecer técnico inicial, publicado na RPI nº 2610 de 12/01/2021, foi emitido parecer de exigência (6.1) com base no art. 25 da LPI. Em resposta, através da petição n° 870210032051 de 07/04/2021, a requerente propôs novo quadro reivindicatório.

São realizadas as seguintes observações acerca da matéria pleiteada, considerando o parecer técnico inicial e a manifestação apresentada:

Quadro referente à Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, ao Conselho de Gestão do Patrimônio Genético – CGEN e Sequências Biológicas	Sim	Não
O pedido foi encaminhado à ANVISA (art. 229-C da LPI, incluído pela Lei 10.196/2001)	х	
A exigência ref. ao acesso ao patrimônio genético nacional foi emitida (Resol. INPI PR n.º 69/2013)	х	
O pedido refere-se a Sequências Biológicas		х

Comentários/Justificativas

De acordo com o artigo 229-C da LPI, a concessão de patentes para produtos e processos farmacêuticos dependerá da prévia anuência da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA. Conforme publicado na RPI n° 2526, o presente pedido foi encaminhado para ANVISA no dia 04/06/2019. Após a anuência prévia e devolução do pedido de patente pela ANVISA, publicado em 28/01/2020 na RPI n° 2560, damos prosseguimento ao exame técnico.

O INPI emitiu a exigência de código 6.6.1 na RPI nº 2480 de 17/07/2018, para fins de manifestação do depositante quanto à ocorrência de acesso ao Patrimônio Genético nacional e/ ou Conhecimento Tradicional Associado para obtenção do objeto do presente pedido. Em resposta, a depositante submeteu uma declaração positiva de acesso (petição nº 870180140188 de 11/10/2018), com o número da autorização de acesso A064030 de 10/10/2018.

Quadro 1 - Páginas do pedido examinadas

Elemento	Páginas	n.º da Petição	Data
Relatório Descritivo	1-25	014080004752	25/07/2008
Listagem de sequências	Código de Controle	-	-
Quadro Reivindicatório	1-2	870210032051	07/04/2021
Desenhos	1-4	014080004752	25/07/2008
Resumo	1	014080004752	25/07/2008

Quadro 2 – Considerações referentes aos Artigos 10, 18, 22 e 32 da Lei n.º 9.279 de 14 de maio de 1996 – LPI		
Artigos da LPI	Sim	Não
A matéria enquadra-se no art. 10 da LPI (não se considera invenção)		x
A matéria enquadra-se no art. 18 da LPI (não é patenteável)		х
O pedido apresenta Unidade de Invenção (art. 22 da LPI)	х	
O pedido está de acordo com disposto no art. 32 da LPI	x	

Comentários/Justificativas

Não cabem comentários/justificativas quanto ao quadro 2.

Quadro 3 – Considerações referentes aos Artigos 24 e 25 da LPI		
Artigos da LPI	Sim	Não
O relatório descritivo está de acordo com disposto no art. 24 da LPI	x	
O quadro reivindicatório está de acordo com disposto no art. 25 da LPI	x	

Comentários/Justificativas

A requerente atendeu a todas as exigências formuladas quanto ao Art. 25 da LPI.

Quadro 4 – Documentos citados no parecer		
Código	Documento	Data de publicação
-	-	-

Quadro 5 – Análise dos Requisitos de Patenteabilidade (Arts. 8.º, 11, 13 e 15 da LPI)		
Requisito de Patenteabilidade	Cumprimento	Reivindicações
A.: !!~~	Sim	1-7
Aplicação Industrial	Não	-
Mandalada	Sim	1-7
Novidade	Não	-
Atividade Inventiva	Sim	1-7

PI0705590-0

Não	-
-----	---

Comentários/Justificativas

Conforme justificado em parecer anterior, o presente pedido atende a todos os requisitos de patenteabilidade.

Conclusão

A matéria reivindicada apresenta novidade, atividade inventiva e aplicação industrial (Art. 8º da LPI), e o pedido está de acordo com a legislação vigente, encontrando-se em condições de obter a patente pleiteada.

Assim sendo, defiro o presente pedido como Patente de Invenção, devendo integrar a Carta Patente os documentos que constam no Quadro 1 deste parecer, exceto o resumo e o código de controle que será incluído automaticamente na carta patente.

Para a concessão da patente o depositante deverá efetuar o pagamento da retribuição e a respectiva comprovação correspondente à expedição da carta-patente, conforme os prazos estabelecidos no Artigo 38 da LPI.

Publique-se o deferimento (9.1).

Rio de Janeiro, 12 de abril de 2021.

Nathalia Pereira Cavaleiro Pesquisador/ Mat. Nº 2317366 DIRPA / CGPAT II/DIALP Deleg. Comp. - Port. INPI/DIRPA Nº 009/18